

Procuradoria Jurídica

\_\_\_\_\_

## PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES

**Assunto**: Análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n° 201/2021, que dispõe sobre a divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede municipal de saúde do Município de Colatina.

Autoria: Vereador WAGNER NEUMEG

#### 1. DO RELATÓRIO

#### 1.1. DOS FATOS

Trata-se de **Projeto de Lei nº 201/2021** de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **WAGNER NEUMEG**, que dispõe sobre a divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede municipal de saúde do Município de Colatina/ES.

1

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 - Centro - Colatina/ES - CEP: 29.700-220.
TELEFAX: (027) 3722-3444

Autenticar documento em http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade



Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

A proposição legislativa foi protocolada na Câmara Municipal de

Colatina/ES no dia 21 de outubro de 2021, conforme protocolo nº 2680/2021.

O referido Projeto de Lei foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a

análise prévia dos aspectos relativos à constitucionalidade e à legalidade da proposição

apresentada.

1.2. DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA

Esta Procuradoria Jurídica possui inúmeras atribuições legais, conforme se

observa na Lei Municipal nº 5.752, de 05 de agosto de 2011 que dispõe sobre a

reestruturação do plano de carreiras, cargos e salários do quadro de pessoal da Câmara

Municipal de Colatina/ES.

A Lei Municipal nº 6.044, de 11 de dezembro de 2013 ao dispor sobre

alterações na Lei Municipal nº 5.752, deu nova redação à Unidade Jurídica atribuindo ao

Procurador Jurídico dentre outras funções, a de emitir parecer jurídico quando solicitado

pelo Presidente da Casa na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de

Colatina/ES, sobre a constitucionalidade e a legalidade das proposições apresentadas ao

Poder Legislativo sujeitos a apreciação, veja-se a redação legal:

IV - UNIDADE JURÍDICA

I - PROCURADOR JURÍDICO

ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

- Prestar consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às

Comissões Permanentes e Temporárias;

- Estabelecer uniformidade de interpretação das leis e das questões

jurídicas;

- emitir parecer jurídico quando solicitado pelo Presidente da Casa na forma

do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correta técnica legislativa das

proposições apresentadas ao Poder Legislativo sujeitos a apreciação; (grifei)

Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

Dessa forma, a Procuradoria possui a atribuição legal de opinar

previamente, por meio de "Parecer Jurídico" sobre a constitucionalidade e legalidade das

proposições apresentadas ao Poder Legislativo do Município de Colatina/ES.

1.3. DOS LIMITES DA PROCURADORIA JURÍDICA NA ANÁLISE DA MATÉRIA

Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente Projeto de

Lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes

constitucionais, legais e regimentais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito,

não incumbe a Procuradoria Jurídica invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos

imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de

oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

1.4. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Cabe assinalar que a solicitação pelo Presidente deste Poder Legislativo

Municipal para a emissão de parecer jurídico na tramitação e na análise das proposições no

processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Colatina/ES é facultativa, conforme

determina o art. 122, caput, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal

(Resolução nº 279, de 06 de julho de 2020), sendo certo que o Presidente pode enviar a

proposição para análise ao setor da Procuradoria Jurídica ou às Comissões Permanentes

para a emissão dos respectivos pareceres técnicos, in verbis:

Art. 122 Quando a proposição consistir em proposta de emenda à Lei

Orgânica, de projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será dirigida

ao Presidente para que encaminhe, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso entenda necessário, à Procuradoria Jurídica da Câmara para parecer ou às

Comissões Permanentes competentes para os pareceres técnicos.

Aliás o parágrafo 6º do art. 122 do mesmo Regimento Interno reafirma a

facultatividade na solicitação pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal para a emissão

Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

da manifestação jurídica e ainda prescreve que o parecer jurídico possui natureza <u>não</u> vinculante, *verbatim*:

§ 6º O parecer emitido pela Procuradoria Jurídica é facultativo e não possui natureza vinculante.

Portanto, as proposições legislativas podem ou não ser submetidas à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Colatina/ES. Caso o Presidente desta Casa de Leis entenda por bem enviar a proposição para que seja analisada pela Procuradoria poderá fazê-lo. Poderá ainda, se preferir enviar a proposição diretamente às Comissões Permanentes competentes para os pareceres técnicos.

Trata-se de uma prerrogativa conferida ao Presidente deste Poder Legislativo pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina/ES quanto à análise das proposições legislativas apresentadas. Poderão elas ser enviadas para a Procuradoria Jurídica ou para as Comissões Permanentes.

Desse modo, a solicitação pelo Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES emissão de parecer jurídico da Procuradoria é **facultativa** e a manifestação jurídica possui natureza **não vinculante**.

1.5. DA TEMPESTIVIDADE DO PARECER JURÍDICO

O termo "tempestividade" representa um conceito atrelado ao Direito Processual que qualifica atos processuais realizados pelas partes da lide, dentro do prazo previsto na norma.

Em relação ao prazo para a Procuradoria emitir o parecer jurídico em proposições legislativas, destaque-se que o **art. 122, §§ 4º e 5º da Resolução nº 279/2020**, de 06 de julho de 2020 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina/ES) prescreveu o prazo de <u>até 5 (cinco) dias úteis</u> para emissão do parecer a partir do recebimento da proposição, excluindo o dia do recebimento e incluindo o do vencimento, *in verbis*:

Art. 122 ...

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

§ 4º A Procuradoria Jurídica terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para emissão do parecer a partir do recebimento da proposição e após

encaminhará ao Presidente.

§ 5º No caso do parágrafo anterior os prazos serão contados excluindo o dia

do recebimento e incluindo o do vencimento.

Em matéria de processo e procedimento, a regra geral é a de que os prazos

serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, seguindo assim

a sistemática adotada na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),

notadamente, o art. 224, caput, do diploma processual:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo

o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Portanto, é patente a tempestividade quanto ao prazo para a emissão da

presente manifestação jurídica por parte da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de

Colatina/ES.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando a análise e a

emissão de Parecer Jurídico datado em 24 de novembro de 2021.

Recebi para emissão de Parecer na data de **24 de novembro de 2021**.

É o **Relatório** necessário. Passo a análise do caso em tela com os

fundamentos de fato e de direito, bem como a devida conclusão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PROCESSO LEGISLATIVO

O processo legislativo pode ser entendido como a marcha, o rito, a

sucessão ordenada de atos e procedimentos praticados pela Casa Legislativa para a

produção das leis em geral. O conteúdo, a forma e a sequência desses atos obedecem a uma

série de regras próprias.

Os atos normativos que regem o processo legislativo no âmbito municipal

são, basicamente, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica e o



Procuradoria Jurídica

Regimento Interno da Câmara Municipal. A Constituição Federal e a Lei Orgânica traçam as regras gerais relativas ao processo legislativo. Já o Regimento Interno disciplina todos os

pormenores e detalhes do processo legislativo, tais como mecanismos de votação, prazos, as

emendas às proposições, trabalhos das comissões, regras sobre discussão, destaques, etc.

Importante observar que o processo legislativo deve ocorrer com absoluto

respeito às normas vigentes, em especial à Constituição Federal e à Constituição do Estado

do Espírito Santo, sob pena de incorrer em vícios formais e materiais durante seu processo

de formação.

Nos próximos subtópicos far-se-á a análise da constitucionalidade formal e

da constitucionalidade material da presente proposição, a fim de verificar sua

compatibilidade com a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Espírito Santo

Trata-se, portanto da realização da análise da constitucionalidade formal e material do

Projeto de Lei.

Nesse sentido, tem-se que o parâmetro e a referência são a Constituição

Federal e a Constituição do Estado do Espírito Santo para a análise da compatibilidade da

norma que está sendo produzida.

2.2. DA ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Há a incidência da inconstitucionalidade formal quando houver vício no

legislativo. A inconstitucionalidade formal é também chamada

inconstitucionalidade nomodinâmica ou extrínseca. A inconstitucionalidade formal incide

sobre os fatos e não sobre o direito posto.

A doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco

(Curso de direito constitucional – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 1811) É

precisa ao bem definir o fenômeno da inconstitucionalidade formal nos seguintes termos,

verbatim:

"Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos

relativos à formação da lei.



Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final."

A doutrina utiliza a expressão "inconstitucionalidade formal" como gênero de onde se extraem algumas espécies, dentre elas, destacam-se a *a*) Inconstitucionalidade formal subjetiva e a *b*) Inconstitucionalidade formal objetiva, ritual ou processual.

Na <u>inconstitucionalidade formal subjetiva</u> há vício na iniciativa para a elaboração da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal (no âmbito do processo legislativo municipal) ou no processo legislativo em sentido amplo.

Uma observação importante sobre o vício de iniciativa é que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é firme ao afirmar que <u>a sanção presidencial não convalida o vício de iniciativa</u>, ou seja, o vício persistirá, não obstante, haja a sanção do respectivo projeto de lei. Trata-se de vício formal insanável, incurável. A solução nesse caso é a edição de outra norma de idêntico conteúdo, cumprindo rigorosamente, desta vez, as exigências constitucionais.

Veja-se o teor da decisão na **ADI 700** de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal **Maurício Corrêa** em que restou assentado que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa, *in verbis*:

"Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1.º, II, 'c', da Carta Federal. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 23.05.2001, DJ de 24.08.2001)

Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

No âmbito do processo legislativo municipal, ocorrendo o vício de iniciativa, a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal não terá o condão de sanar o referido vício da proposição legislativa.

Por sua vez, no caso da <u>inconstitucionalidade formal objetiva, ritual ou processual</u> existe o vício no procedimento, isto é, na tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal (no âmbito do processo legislativo municipal) ou no processo legislativo *lato sensu*.

No caso, não existe inconstitucionalidade formal na presente proposição.

2.3. DA ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A inconstitucionalidade material se relaciona com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato produzido pelo legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Existe, portanto inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com os princípios, valores e propósitos da Constituição.

Mais uma vez recorre-se às lições de **Gilmar Ferreira Mendes** e **Paulo Gustavo Gonet Branco** (*Curso de direito constitucional – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, págs. 1813/1814*) para identificar e definir o fenômeno da inconstitucionalidade material, *verbo ad verbum*:

"Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo."

Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

O Supremo Tribunal Federal na ADI 1.505 de relatoria do Ministro Eros

Grau, assentou sobre o vício material da redação do art. 187 da Constituição do Estado do

Espírito Santo:

"Art. 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Relatório de impacto ambiental. Aprovação pela Assembleia Legislativa. Vício material. Afronta

aos arts. 58, § 2º, e 225, § 1º, da Constituição do Brasil. É inconstitucional preceito da Constituição do Estado do Espírito Santo que submete o

Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ao crivo de comissão permanente e

específica da Assembleia Legislativa. A concessão de autorização para

desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente consubstancia ato do poder de polícia – ato da administração pública –,

entenda-se ato do Poder Executivo." (ADI 1.505, Rel. Min. Eros Grau, j. 24-

11-2004, P, DJ de 4-3-2005)

Não há inconstitucionalidade material na presente proposição.

2.4. DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Por "Princípio", pode-se compreender o núcleo básico de um sistema. Dito

de outra forma, princípio significa uma norma que rege a parte principal, mais genérica e

ampla, de um sistema de normas. Assim, dentre as várias normas que regem o Estado, os

princípios são as mais relevantes.

No âmbito do processo legislativo também existem vários princípios que,

por sua função estruturante, são fundamentais para a correta formação das normas. Abaixo,

alguns desses postulados que informam a atividade procedimental legiferante.

2.4.1. Do Princípio da Simetria

Dentre esses princípios, destaca-se o princípio da simetria. Conforme

determina a redação do art. 25, caput, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que

adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

A própria **Constituição do Estado do Espírito Santo** determina na redação do **art. 20**, *caput* sobre a aplicação dos princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, *verbatim*:

**Art. 20**. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Para o **Supremo Tribunal Federal** é exatamente da leitura do art. 25 previsto no texto constitucional que surge o princípio da simetria, segundo o qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adotar, nas linhas gerais, os mesmos princípios básicos aplicáveis na esfera da União.

A jurisprudência do **STF** é firme sobre a necessidade de observação pelos Estados do princípio da simetria no que se refere ao regramento básico do processo legislativo federal, veja-se:

"Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1°, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003)." (STF, ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07)

"as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa –, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes." (STF, Pleno, ADI 430/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 01.07.1994)

Procuradoria Jurídica

Nesse contexto, são precisas as lições do professor João Trindade

**Cavalcante Filho** (*Processo Legislativo Constitucional – 4ª Edição: Revista, ampliada e atualizada – Salvador:* 

JusPodivm, 2020, pág. 32) sobre o princípio da simetria:

"Pode-se afirmar, assim, que as normas relativas ao processo legislativo federal são verdadeiros princípios extensíveis — isto é, normas delineadas

para a União, mas que se aplicam também aos Estados, ao DF e aos

Municípios. Essa aplicação só cede espaço para a autonomia estadual ou

municipal quando assim expressamente previsto na CF (por exemplo: art. 27, § 4º que atribui à lei – estadual – a definição das regras para a iniciativa

popular em âmbito estadual)."

2.4.2. Do Princípio da Separação dos Poderes

O princípio da separação dos poderes ou princípio da divisão funcional do

poder do Estado é especialmente importante no processo legislativo.

Sabe-se que os Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário)

possuem funções típicas e funções atípicas. Dessa maneira um Poder não pode invadir as

atribuições do outro, e ao mesmo tempo um poder controla os demais e por eles também é

controlado por meio do sistema de freios e contrapesos (checks and balances). É o que está

estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o

Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por sua vez a Constituição do Estado do Espírito Santo possui regramento

muito semelhante acerca do princípio da separação dos poderes, como se observa da

redação do art. 17, e parágrafo único, verbo ad verbum:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o

Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não

poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

O filósofo francês Montesquieu ensinava por meio de sua clássica obra

doutrinária (Do Espírito das Leis) que o poder de elaborar as leis não poderia ser atribuído à

mesma pessoa que as executasse ou que tivesse a prerrogativa de julgar. Desse modo,

buscava-se separar a função de legislar das atividades de administrar e julgar.

Dessa forma, pode-se definir esse princípio como o postulado que

estabelece a divisão das funções estatais entre os diversos órgãos, que se controlam

reciprocamente por meio de mecanismos instituídos pelo Direito, para resguardar a esfera

da liberdade e das garantias dos indivíduos e da própria sociedade contra os abusos do

Estado.

2.5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI № 201/2021

Observa-se que o referido Projeto de Lei, ao dispor sobre a divulgação de

listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na

rede municipal de saúde do Município de Colatina/ES, legisla de acordo com as normas

constitucionais acerca da repartição de competências, notadamente em relação à

publicidade e transparência dos atos governamentais no âmbito do Município de

Colatina/ES.

No caso em tela, verifica-se que o artigo 1º do referido Projeto de Lei,

dispõe sobre a transparência na listagem de pacientes que aguardam por consultas com

especialistas, exames e cirurgias na rede municipal, in verbis:

Artigo 1º - As Unidades de Saúde do Município de Colatina deverão divulgar

as listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas,

exames e cirurgias na Rede Municipal de Saúde do município de Colatina.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos

pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde -

CNS.

Cabe observar, o regramento contido no art. 37, caput da Carta Política:



alacio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

**Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, <u>publicidade</u> e eficiência e, também, ao seguinte: (*grifei*)

O parágrafo 1º do mesmo art. 37 da Constituição Federal determina:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifei)

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 32, caput, prescreve:

**Art. 32** As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: (grifei)

Interessante observar que o **parágrafo 1º do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo**, praticamente repete a redação dada ao texto da Carta Política, *in verbis*:

§ 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos <u>órgãos públicos terá caráter educativo, informativo ou de orientação social</u>, dela não podendo constar elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidor público ou de partido político, ficando a administração pública direta do Poder Executivo Estadual e Municipal proibida de utilizar logomarcas, slogans, jingles, cores, frases, imagens ou quaisquer outros símbolos que guardem associação com a figura do gestor público ou de períodos administrativos. (grifei)

13

Procuradoria Jurídica

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Colatina dispõe sobre a

publicidade, como princípio informador da Administração Pública Municipal, como registra o

art. 23, caput:

Artigo 23 – A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (grifei)

Por sua vez, o parágrafo 1º do art. 23 da Lei Orgânica Municipal, prevê:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de

órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, cores, símbolos ou

imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades, servidor

público ou partido político. (grifei)

O Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal (Curso de direito

constitucional – 16. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, págs. 1885/1886), ensina em sua

clássica obra de Direito constitucional sobre o princípio da publicidade e sua necessidade de

implantação na Administração Pública como forma de controle social dos atos estatais,

verbatim:

"O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos

cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o

princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como

apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e

de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos

cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a

partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da

CF/88)." (grifei)

E continua o renomado jurista em seus ensinamentos:

14



Procuradoria Jurídica

\_\_\_\_\_

"Ao mesmo tempo, <u>os novos processos tecnológicos oportunizaram um aumento gradativo e impressionante da informatização e compartilhamento de informações dos órgãos estatais, que passaram, em grande medida, a ser divulgados na Internet, não só como meio de concretização das determinações constitucionais de publicidade, informação e transparência, mas também como propulsão de maior eficiência administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços." (grifei)</u>

Finaliza o Ministro suas lições com a seguinte afirmação:

"A criação dos Portais de Transparência dos diversos entes estatais, nos diferentes níveis de governo, tem proporcionado a experimentação social da relação cidadão-Estado e o exercício do controle social dos gastos públicos em novas perspectivas." (grifei)

Dessa forma, a Carta Política de 1988 estabeleceu novas perspectivas para o pleno exercício do controle social da atuação da Administração Pública, com destacada contribuição da imprensa livre, de organizações não governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão.

Aliás, o próprio **Supremo Tribunal Federal (STF)** possui jurisprudência segura acerca da necessidade da publicidade aos atos de governo, *verbo ad verbum*:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal n. 9.755/98. Autorização para que o Tribunal de Contas da União crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. Violação do princípio federativo. Não ocorrência. Prestígio do princípio da publicidade. Improcedência da ação. 1. O sítio eletrônico gerenciado pelo Tribunal de Contas da União tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. A norma não cria nenhum ônus novo aos entes federativos na seara das finanças públicas, bem como não há em seu texto nenhum tipo de penalidade por descumprimento semelhante àquelas relativas às hipóteses de intervenção federal ou estadual previstas na Constituição Federal, ou, ainda, às sanções estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Ausência de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 163, inciso I, da





# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

Constituição Federal, o qual exige a edição de lei complementar para a regulação de matéria de finanças públicas. Trata-se de norma geral voltada à publicidade das contas públicas, inserindo-se na esfera de abrangência do direito financeiro, sobre o qual compete à União legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, l, da Constituição Federal. 3. A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, da CF/88). 4. Ação julgada improcedente" (ADI 2.198, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16-8-2013).(grifei)

Há ainda a questão do **interesse local**. Necessário observar neste ponto o regramento disposto no **art. 30, incisos I e II da Carta Magna**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifei)

A competência legislativa dos Municípios decorrente da expressão interesse local está prevista no citado art. 30, inciso I, da Carta Política atual.

A **Constituição do Estado do Espírito Santo** também possui previsão sobre o interesse local, como se vê na redação do art. 28, inciso I:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (grifei)

Assunto de interesse local é aquele interesse predominante para o Município frente aos interesses da União e aos interesses dos Estados em relação à determinadas matérias e assuntos. Nesse sentido, a competência atribuída pela Constituição

16





Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

ao Município, deve prevalecer sobre as competências federais e estaduais no que se refere ao poder de legislar sobre certos temas.

O festejado professor **Hely Lopes Meirelles** (Direito municipal brasileiro. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 643) ao se referir ao interesse local e à competência da Câmara de Vereadores para legislar sobre as matérias que são de sua competência, assim escreveu:

"Como órgão legislativo que é a Câmara de Vereadores elabora leis com a mesma força impositiva e o mesmo poder normativo das leis federais e estaduais apenas restrita aos assuntos de interesse local e de eficácia limitada ao território do Município. No mais são tão operantes e coativas como qualquer norma legislativa da União ou do Estado-Membro, porque são leis formais e materiais em sentido próprio e autêntico." (grifei)

Sobre o <u>interesse local</u> que possui o Município para legislar sobre determinados assuntos e matérias, veja-se alguns julgados do **Supremo Tribunal Federal**:

"O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu <u>interesse local</u> e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB)." (RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015) (grifei)

"É bastante plausível a alegada violação da regra constitucional que assegura autonomia aos Municípios para dispor sobre assuntos de <u>interesse local</u>, causada por limitação territorial constante em dispositivo de constituição estadual." (ADI 2.077 MC, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, j. 6-3-2013, P, DJE de 9-10-2014) (grifei)

"Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. <u>Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local</u>. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 — denominada Lei Cidade Limpa — trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade." (Al 799.690 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014) (grifei)

17

conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

"Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte." (RE 610.221 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010)

(grifei)

"Farmácia. Fixação de horário de funcionamento. Assunto de interesse local. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área

municipal pode ser feita por lei local, visando ao interesse do consumidor e

evitando a dominação do mercado por oligopólio." (RE 189.170, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, j. 1º-2-2001, P, DJ de 8-8-2003) (grifei)

A competência legislativa dos Municípios decorrente da expressão

interesse local possui relevo não somente no aspecto jurisprudencial, como também no

ambiente acadêmico e doutrinário. Aliás, o tema está diretamente associado à autonomia

dos Municípios. Dentro dessa perspectiva, e para melhor compreender o sentido e o alcance

da expressão interesse local revela-se cristalina e precisa a lição de João Lopes Guimarães

(Justitia, São Paulo, 59 (vol.181/184), jan./dez., 1998, págs. 94-118):

"O Município tem competência para legislar sobre questões de <u>'interesse</u>

local', compreendendo-se por 'interesse local' toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado.

Pois bem, ocorre que trânsito, na área municipal, é tipicamente matéria de

interesse local." (grifei)

O professor **Nelson Nery Costa** (Direito municipal brasileiro – 6ª ed. rev., atual. e

ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 95), em sua obra ensina sobre o interesse local:

"Os interesses locais são aqueles relacionados ao cotidiano da vida

municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas de vizinhos, sendo

predominante a competência do Município sobre tais matérias. Observe-se

que a expressão, apesar de imprecisa e mesmo ambígua, tem a vantagem de

permitir uma elasticidade que assegura uma flexibilização doutrinária capaz

de permitir a evolução do conceito, de acordo com as necessidades históricas

municipais." (grifei)

18

Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

Portanto, é o Município quem melhor conhece as necessidades e as peculiaridades existentes, sendo este ente político quem possui as condições mais adequadas e eficientes para resolver as demandas locais, melhorando, significativamente a qualidade de vida da população local.

Assim, vigora em nosso ordenamento constitucional a incidência do **princípio da predominância do interesse local**, que determina competir ao Município legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I da CF).

Finalmente, ressalte-se que o presente Parecer Jurídico é de natureza facultativa e não vinculante de modo que compete aos participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, decidir a respeito.

#### 3. DA CONCLUSÃO

Em conclusão, pode-se afirmar que o referido Projeto de Lei nº 201/2021 do nobre Edil não cria, na verdade, qualquer obrigação para o Poder Executivo Municipal, pois a obrigação de conferir publicidade e transparência aos atos governamentais já existe e tem seu fundamento de validade na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Colatina.

Também não se sustenta qualquer afirmação de que haja violação ao princípio da separação dos poderes, posto que a jurisprudência da Corte Constitucional já se posicionou no sentido de não haver qualquer violação.

A matéria trazida nesta proposição legislativa não promove nenhum impacto na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, assim como não acarreta aumento de despesas, nem será necessário deslocar servidor do Poder Executivo Municipal para o específico desempenho desta ação.

Pode-se afirmar que a proposição legislativa possui interesse local.

Por todo o exposto, **opino**, respeitosamente:

a) Pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 201/2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador WAGNER NEUMEG, que dispõe sobre a

19





## Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede municipal de saúde do Município de Colatina.

Este é o parecer. Salvo melhor juízo. Submeto à consideração superior.

Colatina – ES, 30 de novembro de 2021.

BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593

